## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital nº: 1002227-09.2014.8.26.0566
Classe – Assunto: Cautelar Inominada - Liminar
Requerente: JESSÉ GILSON DA SILVA

Requerido: BCV BANCO CREDITO E VAREJO SA

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JESSÉ GILSON DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou ação de Cautelar Inominada em face de BCV BANCO CREDITO E VAREJO SA, também qualificada, alegando que efetuou um contrato financeiro referente à aquisição de um veículo marca Fiat, modelo, Palio EX, placas DYB-2742, 2000/2000, Renavam 733.201.601, mas não possui referido contrato razão pela qual ajuizou a presente medida cautelar, com objetivo de compelir a instituição financeira a lhe apresentar nos autos planilha de cálculo discriminando o valor principal da dívida, encargos, despesas contratuais, multas e demais penalidades previstas no contrato.

Foi deferida a antecipação de tutela nos termos da inicial.

Citado para exibí-lo ou apresentar resposta, o réu quedou-se inerte, deixando de apresentar em Juízo o documento pleiteado ou oferecer resposta.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil, sendo procedente a pretensão do autor ante a revelia da instituição financeira, por força do que presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC)

Sucumbindo, caberá ainda ao réu arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Assim, conclui-se não tenha a instituição financeira atendido a determinação, pois que não exibiu o documento, tampouco ofereceu resposta ao pedido inicial, sendo de rigor acolherse a medida cautelar, na forma acima indicada, concedendo-se à ré, o prazo de trinta (30) dias para apresente nos autos planilha de cálculo discriminando o valor principal da dívida, encargos, despesas contratuais, multas e demais penalidades previstas no contrato, em que figura como parte, o requerente, JESSÉ GILSON DA SILVA, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitado a trinta (30) dias, além de arcar com a sucumbência, mediante o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para que a ré, BCV BANCO CREDITO E VAREJO SA, no prazo de trinta (30) dias, apresente nos autos planilha de cálculo discriminando o valor principal da dívida, encargos, despesas contratuais, multas e demais penalidades previstas no contrato, em que figura como parte, o requerente, JESSÉ GILSON DA SILVA, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitado a trinta (30) dias, e

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 14 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA